ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11020.007525/2008-10

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11020.007525/2008-10
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2402-006.938 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	12 de fevereiro de 2019
Matéria	IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE
Recorrente	UNIMED NORDESTE RS SOC COOP SERV MED
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2004

IRRF. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO.

Cabe ao contribuinte comprovar o imposto de renda retido na fonte para poder utilizá-lo na compensação de crédito tributário.

PRODUÇÃO DE PROVAS. MOMENTO PRÓPRIO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS PRAZO DE DEFESA.

A impugnação deverá vir instruída com todos os documentos e provas que o interessado possuir, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo nas hipóteses taxativamente previstas na legislação previdenciária.

PRETERIÇÃO DE DIRETO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há preterição de direito de defesa quando os autos demonstram que o contribuinte teve amplas possiblidade de apresentar suas razões.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em rejeitar proposta de conversão do julgamento em diligência, sendo vencidos os Conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci, Wilderson Botto, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior (autor da proposta) e, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Votaram pelas conclusões os Conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci, Wilderson Botto, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram ainda da sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Gregório Rechmann Junior, João Victor Ribeiro, Luís Henrique Dias Lima, Maurício Nogueira Righetti, Paulo Sergio da Silva, Renata Toratti Cassini e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 205 a 212) pelo qual a recorrente se indispõe contra acórdão de impugnação (fls. 195 a 198), onde a Turma de DRJ competente acolheu apenas parcialmente pedido de compensação de IRRF apresentado pela empresa para o mês de 12/2004.

Em 12.04.2004 a recorrente apresentou PER/DCOMP, requerendo a compensação de débito de IRRF código 0588 (12/2004) com valores retidos nesse mesmo mês (R$ 98.880,53) por tomadores de serviços prestados por seus associados.

Em 13.02.2009 a contribuinte foi cientificada da homologação apenas parcial de seu pedido (R$ 59.585,55), vindo a apresentar manifestação de inconformidade contra tal decisão em 13.03.2009.

Em 31.03.2009 a autoridade de piso, ao examinar caso, decidiu por converter o julgamento do caso em diligência, a fim de que a fiscalização intimasse, recebesse e analisasse os comprovantes de retenção emitidos em seu nome, bem como emitisse um relatório circunstanciado acerca do montante do crédito comprovado, cientificando ao final a empresa sobre as suas conclusões (fls. 167/168).

Realizado tal procedimento, em 23.10.2009 a recorrente manifestou concordância com a parte do crédito reconhecido pela auditoria, pedindo, entretanto, que a DRJ ordenasse uma complementação da diligencia, para que a auditoria examinasse sua contabilidade e detectasse os casos de retenções não declaradas em DIRF pelos tomadores de seus serviços. Pediu, ainda, que, caso o julgador não concordasse com tal complementação, que ao menos concedesse um novo prazo para a empresa juntar as faturas de sua emissão contendo destaques das retenções sofridas no período (fls. 190/191).

Em 15.06.2010 a Turma de DRJ exarou o acórdão recorrido, decidindo pela procedência parcial da manifestação de inconformidade da contribuinte (reconheceu o crédito de R$ 19,79) e indeferindo o novo pedido de diligência, ao argumento de que o ônus de prova seria da contribuinte e que caberia a essa, portanto, ter apresentado os elementos probantes de suas alegações junto com inconformidade, em vez de tão-somente disponibilizar sua contabilidade à fiscalização.

Em 17.12.2010, ainda irresignada, a contribuinte apresentou o recurso voluntário em apreço, pedindo a anulação do acórdão combatido, por preterição de direito de defesa, e requereu a realização de nova diligência (a fim de comprovar as retenções sofridas) ou que, ao menos, fosse autorizada a juntada de cópias de faturas com os destaques das retenções sofridas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais para sua admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Do pedido de anulação da decisão recorrida

Quanto ao pedido de anulação do acórdão recorrido, analisados os autos, verifica-se que a autoridade de piso concedeu amplas possibilidades de a contribuinte apresentar suas razões e juntar todos os elementos de prova que considerasse necessários.

Consta, inclusive, que o primeiro grau autorizou a realização de diligência requerida pela empresa, tendo a fiscalização estendido por 80 dias o prazo para a recorrente apresentar as provas constitutivas de seu direito, além de outros 30 dias para, ao final do procedimento, manifestar-se sobre as conclusões da auditoria.

Foi observado, também, que o acórdão combatido detalha e análise todos os argumentos e pedidos apresentados pela recorrente, expondo de forma clara as razões que motivaram a decisão proferida.

Assim, entende-se que o indeferimento do segundo pedido de diligência da recorrente, apresentado logo após a conclusão do primeiro procedimento, em nada afetou seu direito de defesa, descabendo razão à empresa quanto a esse aspecto.

Da diligência requerida

Sobre o pedido de diligência apresentado no recurso voluntário, conforme exposto, os autos demonstram que foram disponibilizadas à contribuinte todas as oportunidades para a apresentação dos elementos probantes que desejasse, descabendo ao fisco auditar a contabilidade da empresa a fim de localizar informações que a própria contribuinte afirma possuir, uma vez que, na dicção do Art. 373, I do CPC, ***é do autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito.***

Do pedido para apresentação de novos documentos

A respeito do pedido para apresentação, neste momento processual, de faturas de emissão da recorrente, contendo destaques das retenções sofridas no período, deve ser observada a norma contida no art. 16, §4º, do DL 70.235/72, *in verbis*:

> *Art. 16. A impugnação mencionará:*
>
> *§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

> *a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*
>
> *b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*
>
> *c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*
>
> *§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*
>
> *§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

Conforme se verifica, tais provas deveriam ter sido produzidas junto com a impugnação (manifestação de inconformidade), estando precluso o direto de a contribuinte apresentá-las em outro momento processual, a menos que se demonstre a impossibilidade de fazê-lo anteriormente, seja por motivo de força maior, fato ou direto superveniente ou, ainda, que a prova vise contrapor fatos ou razões trazidas posteriormente aos autos, circunstâncias que não se vislumbram no presente caso, devendo, por isso, ser denegado o pedido.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **CONHECER** do recurso voluntário apresentado e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o crédito tributário discutido.

(assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva